



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 14/2021/GRP/SRG

Assunto: Regulamentação do Contrato de Uso Temporário nos Portos Organizados. - Análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública nº 19/2021.

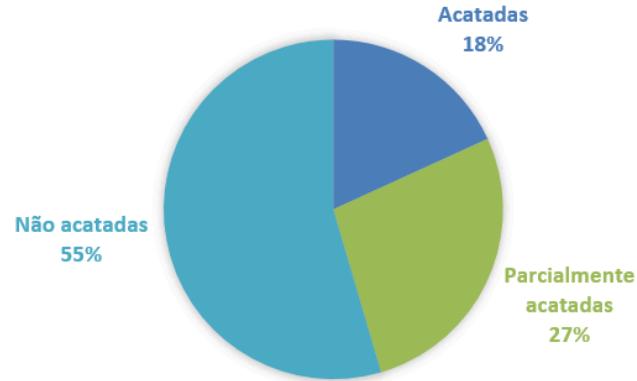
INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 254 (SEI nº 1448368), o presente Relatório Técnico traz a análise das sugestões, após Audiência Pública, para Regulamentação do Contrato de Uso Temporário nos Portos Organizados.
2. O Aviso de Audiência Pública 19 (SEI nº 1422527), aprovada pelo Acórdão 516 (SEI nº 1422525) e publicado no DOU em 14 de setembro de 2021, aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 14/09/2021, com término em 11/10/2021.
3. Após a comunicação e participação social do usuários, agentes do setor aquaviário nacional e demais interessados em geral, serão tratadas individualmente as contribuições recebidas, manifestando-se sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: Sugestão acatada, parcialmente acatada ou não acatada. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

ANÁLISE

4. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 11 (onze) contribuições, analisadas por esta Gerência de Regulação.
5. Do total recebido, 2 (dois) foram acatadas (18,18%), 3 (três) parcialmente acatadas (27,27%) e 6 (seis) não acatadas (54,55%), conforme quadro a seguir:

RESULTADO DAS CONTRIBUIÇÕES



6. As considerações acerca das contribuições recebidas pela SISAP foram compiladas na tabela a seguir:

ID 1	Redação Original	Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está
------	-------------------------	---

	<p>localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e imensoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (17778727000105)
Redação Proposta	Art. 26-A § 5º Concluído o procedimento de chamamento público, ocorrendo, por hipótese, mais de um interessado na utilização das áreas previstas para contrato de uso temporário e inexistindo disponibilidade física para alocá-los concomitantemente, a administração do porto deverá promover processo de seleção simplificada, assegurada sua isonomia e imensoalidade, para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto. § 6º Inexistindo interessados que enseje a abertura de processo de seleção simplificada, a administração do porto poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às ofertas iniciais apresentadas
Justificativa para Alteração	Esclarecer se caso de não haver um processo de licitação instaurado, considerando ainda, não haver interessados na área, será possível ainda um novo contrato de uso temporário? Esclarecer o que seria o instituto da Oferta inicial.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A redação proposta pelo contribuinte já encontra-se disposta no parágrafo único do art. 27-A. Quanto ao pedido de esclarecimentos, informa-se que a celebração de contrato de uso temporário será possível sempre que houver atendimento ao requisito legal, ou seja, a carga for considerada não consolidada no porto organizado.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 2	<p>Redação Original</p> <p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do</p>

empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e impessoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
Redação Proposta	Sugestão de inclusão de Art. 33-A. Somente será permitida a alteração do tipo de carga movimentada no contrato de uso temporário mediante autorização prévia da autoridade portuária. Parágrafo único: com o pedido de alteração do tipo de carga apresentada pelo interessado, a autoridade portuária deverá, necessariamente e através de processo seletivo simplificado, oportunizar a escolha de projeto que melhor atender ao interesse público e do porto organizado, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame.
Justificativa para Alteração	Um dos elementos para a formalização do contrato de uso temporário é a movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto. Durante a execução do contrato, o interessado pode querer movimentar cargas diferentes da solicitada originalmente e com menor grau de investimento. Desta forma, da mesma maneira que TUP's e terminais arrendados precisam de autorização prévia para a alteração do perfil de carga (RN 20/20218; RN 1.064/2020; RN 3.274, 36, XIII, RN 530/2019), o mesmo deve valer para o contrato de uso temporário.
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	A contribuição é pertinente e foi acatada, contudo, foi implementada na forma de parágrafo, alocada no art. 25-A, que trata do objeto contratual, com redação diversa, focando apenas na modificação de objeto contratual.
Dispositivo Ajustado	Art. 25-A. § 5º A alteração do tipo de carga deverá ser precedida de autorização da autoridade portuária, aplicando-se os procedimentos relativos ao requerimento de celebração de contrato de uso temporário previstos nesta Resolução.

ID 3	Redação Original	Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo
-------------	-------------------------	--

interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e imparcialidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)
Redação Proposta	Art. 27-A – Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet, que deverá ser replicado também no sítio eletrônico da ANTAQ.
Justificativa para Alteração	Por vezes a publicidade via Diário Oficial da União e/ou apenas no site da autoridade portuária não são suficientes para dar a publicidade que a oportunidade merece, além de alguns sítios eletrônicos das administrações portuárias serem instáveis e de difícil navegação.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A replicação no portal da ANTAQ é desnecessária, sendo o Diário Oficial da União - DOU o meio oficial para cumprimento do princípio da publicidade. Não obstante, o texto normativo prevê a divulgação no sítio eletrônico da autoridade portuária, tendo em vista que os contratos de uso temporário

	possuem espectro regional. Além disso, a medida cria custos administrativos adicionais à ANTAQ, sem gerar benefício relevante.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 4	<p>Redação Original</p> <p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e impessoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.</p> <p>Razão Social (CPF/CNPJ)</p> <p>Associação Brasileira dos Terminais Portuários (32323149000106)</p> <p>Redação Proposta</p> <p>Art. 25-A. § 1º - sugestão de alteração: A administração portuária deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico, cujo conteúdo será replicado no sítio eletrônico da ANTAQ, que</p>

		deverá centralizar as informações de todas as autoridades portuárias sobre as áreas e instalações portuárias.
Justificativa para Alteração		Por vezes a publicidade via Diário Oficial da União e/ou apenas no site da autoridade portuária não são suficientes para dar a publicidade que a oportunidade merece, além de alguns sítios eletrônicos das administrações portuárias serem instáveis e de difícil navegação.
Análise Técnica		Não acatada
Justificativa da Análise		A replicação no portal da ANTAQ é desnecessária, sendo o sítio eletrônico da autoridade portuária o local adequado para anúncio das áreas disponíveis, tendo em vista que os contratos de uso temporário possuem espectro regional. Além disso, a medida cria custos administrativos adicionais à ANTAQ, sem gerar benefício relevante.
Dispositivo Ajustado		N/A
ID 5	Redação Original	<p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os</p>

	interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e imparcialidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente, vedada a cumulação do perfil de carga com mercado não consolidado no porto com outros perfis de carga, que sejam regularmente movimentados no porto organizado nos últimos cinco anos e que tenham demandado, em média, ao menos uma atracação mensal no mesmo período.
Justificativa para Alteração	Com o objetivo de garantir que o contrato de uso temporário será utilizado da forma prevista na legislação pertinente, sugere-se a limitação do objeto do contrato de uso temporário apenas para a carga que não possui mercado consolidado no porto organizado, em atenção ao art. 25-A do Decreto 8033/13 e ao art. 5º-D, da Lei 12815/13.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A proposta normativa já especifica claramente que a celebração de contrato de uso temporário é limitada à movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, conforme redação prevista para o inciso XXVII do art. 2º e para o art. 25-A : "Art. 2º... XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. Cumpre destacar que a limitação da celebração do contrato de uso temporário à movimentação de carga com mercado não consolidado está expresso na Lei nº 12.815, de 2013, e no Decreto nº 8.033, de 2013.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 6	Redação Original Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do

	<p>empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e impessoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento e comprovando que sua atuação limitar-se-á à movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, conforme dados oficiais de movimentação e armazenagem do porto organizado.
Justificativa para Alteração	Com o objetivo de garantir que o contrato de uso temporário será utilizado da forma prevista na legislação pertinente, sugere-se a comprovação de que a carga movimentada não possui mercado consolidado no porto organizado, por meio de documentos oficiais, tais como PDZ, Plano Mestre, Anuário da Anataq e outros dados oficiais do Poder Público.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Compete à autoridade portuária avaliar se o requerimento do interessado atende à exigência de movimentação de carga não consolidada no porto, conforme critérios estabelecidos no Decreto nº 8.033 e no regulamento da ANTAQ. Nesse sentido, o inciso II do art. 28-A prevê que seja encaminhado à ANTAQ, pela autoridade portuária a cópia das ofertas com os documentos que as instruíram, incluindo a demonstração de que não se trata de carga consolidada.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 7	<p>Redação Original Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem</p>

de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e impessoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	§ 6º O contrato será rescindido caso haja a movimentação ou a armazenagem de qualquer outro perfil de carga diverso da carga com mercado não consolidado objeto do contrato de uso temporário.
Justificativa para Alteração	Sugere-se a inserção desse parágrafo com o objetivo de garantir que o intuito previsto para o contrato de uso temporário será cumprido, conforme está previsto no art. 5-D da Lei 12.815/2013, evitando desvio de finalidade e burla à licitação.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Considerando as diretrizes da Resolução ANTAQ nº 3.274, entende-se que a rescisão contratual deve ser aplicada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades. Nesse sentido, destaca-se que a referida norma prevê sanções ao desvio de finalidade e ao descumprimento contratual e normativo conforme incisos XXXV e XXXVIII do art. 32.

Dispositivo Ajustado	N/A
ID 8	<p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e imparcialidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	§ 5º A área explorada por contrato de uso não poderá ser objeto de contrato de transição ao final dos 48 (quarenta e oito) meses de vigência caso os trâmites para a licitação ou sua dispensa não tenham sido concluídos, devendo ser adotadas as providências para disponibilização da área para um novo contrato de uso temporário.

Justificativa para Alteração	Considerando que (i.) o contrato de uso temporário é contrato excepcional e provisório, aplicável apenas para cargas provenientes ou destinadas ao modal aquaviário com mercado não consolidado (art. 2º, inc. III c/c 5º-D da Lei 12815/13); (ii.) há obrigação legal de adoção de medidas para licitação da área após 24 (vinte e quatro) meses de eficácia do contrato temporário; e (iii.) não há autorização legal para que o contrato de uso seja sucedido por um contrato de transição, propõe-se vedação expressa do uso desse instrumento, tendo em vista a especificidade do contrato de uso e a ausência de prévia licitação, que impedem a continuidade precária das operações via contrato de transição. Os critérios de dispensa de licitação são específicos e estão previstos no art. 75 da Lei 14.133/2021. Com vistas a impedir que uma situação não enquadrada nesse artigo se perpetue no porto organizado, sugere-se a inclusão do parágrafo 5º. Ainda, cumpre salientar que o contrato de uso temporário, assim como o de transição, é precário, sem intuito de permanência dessa situação no porto organizado. Por esse motivo, a inclusão apontada visa garantir o objetivo do contrato de uso temporário, que é incentivar movimentação de cargas com mercado não consolidado.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Não existe vedação na legislação à celebração de contrato de transição após o término de contrato de uso temporário. Nesse sentido, tal proibição vai de encontro ao interesse público, uma vez que limitaria, sem justificativa plausível, a adoção de instrumentos pela Autoridade Portuária com o objetivo de aumentar a eficiência do uso do bem público.
Dispositivo Ajustado	N/A

ID 9	Redação Original	Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-
------	------------------	--

financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e impessoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação cumulada com a armazenagem exclusivamente de cargas destinadas ou provenientes de modal aquaviário com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação e vedada a inclusão de outro perfil de carga no contrato.
Justificativa para Alteração	Considerando que (i.) art. 2º, inc. III, da Lei 12815/13, a exploração de instalação portuária qualifica a “movimentação” e a “armazenagem” de cargas necessariamente “provenientes ou destinadas de transporte aquaviário”; (ii.) compete à Antaq implementação de política pública de incentivos às operações portuárias de cargas via modal aquaviário cf. Lei 12815/13, Lei 10233/01 e Plano Nacional de Logística; (iii.) compete à Receita Federal, mediante prévia licitação, permitir a instalação de portos secos outorgados por concessão ou permissão nos termos do Decreto 6759/09; propõe-se prever (a) obrigatoriedade de realização cumulativa de movimentação e armazenagem de carga proveniente/destinada de modal aquaviário; (b) vedação à inclusão de outro perfil de carga a ser movimentado durante a vigência do contrato de uso. Trata-se de inclusão que impede o desvirtuamento do contrato temporário e mantém sua utilização aderente aos termos da Lei 12815/13 e do Decreto 8033/13.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O dispositivo previsto na proposta normativa está de acordo com o art. 5º-D da Lei nº 12.815 e o art. 25-A do Decreto nº 8.033: Lei nº 12.815, de 2013: Art. 5º-D. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. Decreto nº 8.033, de 2013: Art. 25-A. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. Dessa forma, a redação proposta pelo participante deve ser indeferida pois limita sem justificativa plausível a flexibilidade para gestão de áreas do Porto Organizado pela Autoridade Portuária prevista na legislação.
Dispositivo Ajustado	N/A

ID 10	Redação Original	Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: art. 2º, 25-A, 26-A E 27-A) Art. 2º A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes; Art. 25-A. A administração do porto poderá pactuar com o interessado na movimentação e armazenagem de cargas com mercado não consolidado no porto, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado,
--------------	-------------------------	---

dispensada a realização de licitação. § 1º A administração do porto deverá publicar, previamente, a relação de áreas e instalações portuárias disponíveis para uso temporário, conferindo-lhe publicidade em seu respectivo sítio eletrônico. § 2º A área objeto de contrato de uso temporário deverá estar compatível com o PDZ aprovado pelo poder concedente. § 3º A administração do porto deverá prever, no bojo da sua estrutura tarifária, as modalidades destinadas a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias, fixando os respectivos valores conforme Resolução específica da ANTAQ. § 4º São aplicáveis ao empreendimento as demais modalidades tarifárias previstas pela estrutura tarifária do porto organizado, relativas aos serviços que lhe sejam prestados ou fornecidos pela administração do porto. Art. 26-A. O requerimento de celebração de contrato de uso temporário deverá ser submetido pelo interessado à administração do porto, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: I - declaração do interessado, expondo os motivos que justificam o pleito pelo uso temporário das áreas e instalações portuárias, discriminando as características do empreendimento; II - projeto de infraestrutura e superestrutura, localização, fluxo operacional e a sua articulação com os demais modais de transporte, incluindo: a) descrição da estrutura operacional existente e proposta para o projeto, conforme o caso; b) elementos de infraestrutura, superestrutura e principais equipamentos, existentes e a serem implantados; c) modalidades de transporte envolvidas; III - valor ofertado de remuneração do contrato, com as seguintes informações: a) valor da remuneração fixa, a ser paga mensalmente em função da área ocupada, em consonância com os valores unitários tarifários divulgados na estrutura tarifária do porto organizado, podendo ser acrescentado de parcela remuneratória variável com base na carga movimentada; b) dimensão da área em metros quadrados; c) caracterização da área e o enquadramento na respectiva modalidade da estrutura tarifária do porto organizado; IV - estimativa dos investimentos necessários para atingir a movimentação esperada para o projeto; V - tipo de carga a ser movimentada e seu volume estimado anualmente; VI - as declarações e os documentos de habilitação e qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira e de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos legais. Parágrafo único - A qualificação técnica prevista no inciso IX, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, dar-se-á por meio da pré-qualificação como operadora portuária junto à Administração do Porto Organizado em que está localizado o Arrendamento ou mediante a contratação de Operador Portuário pré-qualificado. Art. 27-A Recebido o requerimento de celebração de contrato de uso temporário, a autoridade portuária publicará o extrato do requerimento no Diário Oficial da União - DOU e na internet. Parágrafo único - Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá, conforme regulamentação da ANTAQ, em até quinze dias da declaração do resultado, processo seletivo simplificado, observados os princípios da isonomia e impessoalidade para escolha do projeto que melhor atenda o interesse público e do porto.

Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	Art. 2º XXVII - uso temporário: utilização provisória de áreas e instalações portuárias operacionais sob gestão da administração portuária, contidas na poligonal do porto organizado, pelo interessado necessariamente na movimentação e armazenagem exclusiva de cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário com mercado não consolidado no porto, mediante o pagamento das tarifas portuárias pertinentes, vedada a movimentação e a armazenagem de outro perfil de carga.
Justificativa para Alteração	Propõe-se o acréscimo das palavras “provisória”, “necessariamente” e “exclusiva”, a fim de que esclarecer que a aplicação do dispositivo (i.) possui caráter atípico e provisório, permitido o uso excepcional enquanto são adotadas medidas para licitação (art. 25-A, §6º do Decreto 8033/13) ou dispensa de licitação mediante chamamento público (art. 7º-B do Decreto 8033/13), por força do princípio de licitação prévia, impessoalidade e isonomia previstos na Constituição (art. 37) e obrigatoriedade de exploração de instalação portuária mediante arrendamento de bem público (art. 1º, §1º da Lei 12815/12: “A exploração indireta do porto organizado e das instalações portuárias nele localizadas ocorrerá mediante concessão e arrendamento de bem público.”); (ii.) inclui necessariamente “movimentação” e “armazenagem” de cargas em conjunto de carga destinada ou proveniente de modal aquaviário, conforme impõe o art. 2º, inc. III da Lei 12815/13, em respeito às competências da Receita Federal para regiar portos secos (Decreto 6759/09); e (iii.) permite apenas a realização de movimentação de carga com mercado não consolidado, cf. art. 25-A do Decreto

	8033/13, vedada a inclusão de outros perfis de carga. Desse modo, mantém-se o intuito de aplicação do dispositivo para situações específicas de incentivos aos mercados não consolidados, nos termos do art. 5º-D da Lei 12815/13, evitando-se burla à licitação e desvio de finalidade no uso do instituto.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A definição prevista na proposta normativa está de acordo com o disposto na Lei nº 12.815 e no Decreto nº 8.033. Nesse sentido, a redação proposta pelo participante limita, sem justificativa plausível, a flexibilidade para gestão de áreas do Porto Organizado pela Autoridade Portuária prevista na legislação. Além disso, a inserção do termo "provisória" é desnecessária considerando que a limitação do prazo do contrato de uso temporário também está positivada na marco legal e na própria proposta normativa.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 11	<p>Redação Original</p> <p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: 28-A, 29-A e 30-A) A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 28-A. Após a celebração do contrato de uso temporário a administração do porto deverá encaminhar o processo à análise da ANTAQ, instruído com a seguinte documentação: I - comprovação da publicação do extrato de requerimento e do processo seletivo simplificado, quando for o caso, além das cópias dos editais e minuta de contrato; II - cópia das ofertas com os documentos que as instruíram, incluindo a demonstração de que não se trata de carga consolidada; III - impugnações e recursos porventura interpostos e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas; e IV - outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à demonstração de cumprimento do rito processual. Parágrafo único A ANTAQ poderá: I - determinar o retorno dos autos para complementação ou esclarecimentos do pedido; II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável, assegurada a manifestação prévia dos interessados; ou III - aprovar o objeto. Art. 29-A. O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses. § 1º Decorridos vinte e quatro meses do início do contrato de uso temporário da área e da instalação portuária, ou, prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes. § 2º Não poderão firmar contrato de uso temporário as empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 38, parágrafo único da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, se aplicável. § 3º É dispensável a exigência de constituição de sociedade de propósito específico para exploração de contratos de uso temporário. Art. 30-A. O contratado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação, ao término do contrato. § 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. § 2º A extinção do contrato confere ao contratado o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, sendo os demais desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto, nos termos de Resolução específica da ANTAQ. § 3º O início de obras ou intervenções no porto organizado devem ser comunicadas previamente à administração do porto, para fins de aprovação. § 4º Os titulares dos contratos de uso temporário enviarão à ANTAQ, a cada cento e oitenta dias, relatório demonstrativo de movimentação mensal referente ao período anterior, na forma regulamentada pela área competente da Agência. § 5º A facilidade de desmobilização mencionada no caput caracteriza-se pela possibilidade de sua execução total no prazo de até cento e vinte dias do término do contrato.</p> <p>Razão Social (CPF/CNPJ)</p> <p>MODAL CONSULT PROJETOS E CONSULTORIA LTDA (17778727000105)</p> <p>Redação Proposta</p> <p>Art. 30-A. Art. 30. Em até 180 (cento e oitenta) dias, A administração do porto designará, no âmbito do instrumento contratual de uso temporário, as áreas e instalações portuárias disponibilizadas ou passíveis de disponibilização aos potenciais interessados.</p>

Justificativa para Alteração	Esclarecer a partir de que evento se conta os 180 dias previstos no artigo? Da assinatura do contrato?
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A redação proposta pelo participante deve ser indeferida, uma vez que diz respeito à divulgação das áreas e instalações passíveis de celebração de contrato de uso temporário pela autoridade portuária enquanto o dispositivo questionado trata do envio, pelo titular do contrato, dos dados de movimentação. A respeito do questionamento do participante, entende-se que a definição do marco inicial para o cumprimento da obrigação será definida na regulamentação pela área competente prevista no dispositivo.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 12	<p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: 28-A, 29-A e 30-A) A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 28-A. Após a celebração do contrato de uso temporário a administração do porto deverá encaminhar o processo à análise da ANTAQ, instruído com a seguinte documentação: I - comprovação da publicação do extrato de requerimento e do processo seletivo simplificado, quando for o caso, além das cópias dos editais e minuta de contrato; II - cópia das ofertas com os documentos que as instruíram, incluindo a demonstração de que não se trata de carga consolidada; III - impugnações e recursos porventura interpostos e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas; e IV - outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à demonstração de cumprimento do rito processual. Parágrafo único A ANTAQ poderá: I - determinar o retorno dos autos para complementação ou esclarecimentos do pedido; II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável, assegurada a manifestação prévia dos interessados; ou III - aprovar o objeto. Art. 29-A. O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses. § 1º Decorridos vinte e quatro meses do início do contrato de uso temporário da área e da instalação portuária, ou, prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes. § 2º Não poderão firmar contrato de uso temporário as empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 38, parágrafo único da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, se aplicável. § 3º É dispensável a exigência de constituição de sociedade de propósito específico para exploração de contratos de uso temporário. Art. 30-A. O contratado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação, ao término do contrato. § 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. § 2º A extinção do contrato confere ao contratado o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, sendo os demais desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto, nos termos de Resolução específica da ANTAQ. § 3º O início de obras ou intervenções no porto organizado devem ser comunicadas previamente à administração do porto, para fins de aprovação. § 4º Os titulares dos contratos de uso temporário enviarão à ANTAQ, a cada cento e oitenta dias, relatório demonstrativo de movimentação mensal referente ao período anterior, na forma regulamentada pela área competente da Agência. § 5º A facilidade de desmobilização mencionada no caput caracteriza-se pela possibilidade de sua execução total no prazo de até cento e vinte dias do término do contrato.</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	§ 5º O contrato será rescindido caso haja a movimentação ou armazenagem de qualquer outro perfil de carga diverso da carga com mercado não consolidado objeto do contrato de uso temporário.

Justificativa para Alteração	Sugere-se a inserção desse parágrafo com o objetivo de garantir que o intuito previsto para o contrato de uso temporário será cumprido, conforme está previsto nos arts. 5-D, da Lei 12.815/2013.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Considerando as diretrizes da Resolução ANTAQ nº 3.274, entende-se que a rescisão contratual deve ser aplicada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades. Nesse sentido, destaca-se que a referida norma prevê sanções ao desvio de finalidade e ao descumprimento contratual e normativo conforme incisos XXXV e XXXVIII do art. 32.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 13	<p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: 28-A, 29-A e 30-A) A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 28-A. Após a celebração do contrato de uso temporário a administração do porto deverá encaminhar o processo à análise da ANTAQ, instruído com a seguinte documentação: I - comprovação da publicação do extrato de requerimento e do processo seletivo simplificado, quando for o caso, além das cópias dos editais e minuta de contrato; II - cópia das ofertas com os documentos que as instruíram, incluindo a demonstração de que não se trata de carga consolidada; III - impugnações e recursos porventura interpostos e respectivas manifestações e decisões devidamente fundamentadas; e IV - outros comprovantes de publicações e demais documentos relativos à demonstração de cumprimento do rito processual. Parágrafo único A ANTAQ poderá: I - determinar o retorno dos autos para complementação ou esclarecimentos do pedido; II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável, assegurada a manifestação prévia dos interessados; ou III - aprovar o objeto. Art. 29-A. O contrato de uso temporário terá o prazo improrrogável de até quarenta e oito meses. § 1º Decorridos vinte e quatro meses do início do contrato de uso temporário da área e da instalação portuária, ou, prazo inferior, por solicitação do contratado, e verificada a viabilidade do uso da área e da instalação, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes. § 2º Não poderão firmar contrato de uso temporário as empresas que se enquadrem nas vedações previstas no art. 38, parágrafo único da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, se aplicável. § 3º É dispensável a exigência de constituição de sociedade de propósito específico para exploração de contratos de uso temporário. Art. 30-A. O contratado deverá dispor de equipamentos e instalações de fácil desmobilização, necessários à prática da atividade, de modo a preservar as condições iniciais do local e possibilitar a sua imediata desocupação, ao término do contrato. § 1º Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, sem direito a indenização de qualquer natureza. § 2º A extinção do contrato confere ao contratado o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, sendo os demais desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto, nos termos de Resolução específica da ANTAQ. § 3º O início de obras ou intervenções no porto organizado devem ser comunicadas previamente à administração do porto, para fins de aprovação. § 4º Os titulares dos contratos de uso temporário enviarão à ANTAQ, a cada cento e oitenta dias, relatório demonstrativo de movimentação mensal referente ao período anterior, na forma regulamentada pela área competente da Agência. § 5º A facilidade de desmobilização mencionada no caput caracteriza-se pela possibilidade de sua execução total no prazo de até cento e vinte dias do término do contrato.</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	§ 4º A área explorada por contrato de uso não poderá ser objeto de contrato de transição ao final dos 48 (quarenta e oito) meses de vigência caso os trâmites para a licitação ou sua dispensa não tenham sido concluídos, devendo ser adotadas as providências para disponibilização da área para um

	novo contrato de uso temporário.	
Justificativa para Alteração	Considerando que (i.) o contrato de uso temporário é contrato excepcional e provisório, aplicável apenas para cargas provenientes ou destinadas ao modal aquaviário com mercado não consolidado (art. 2º, inc. III c/c 5º-D da Lei 12815/13); (ii.) há obrigação legal de adoção de medidas para licitação da área após 24 (vinte e quatro) meses de eficácia do contrato temporário; e (iii.) não há autorização legal para que o contrato de uso seja sucedido por um contrato de transição, propõe-se vedação expressa do uso desse instrumento, tendo em vista a especificidade do contrato de uso e a ausência de prévia licitação, que impedem a continuidade precária das operações via contrato de transição. Os critérios de dispensa de licitação são específicos e estão previstos no art. 75 da Lei 14.133/2021. Com vistas a impedir que uma situação não enquadrada nesse artigo se perpetue no porto organizado, sugere-se a inclusão do parágrafo 4º. Ainda, cumpre salientar que o contrato de uso temporário, assim como o de transição, é precário, sem intuito de permanência dessa situação no porto organizado. Por esse motivo, a inclusão apontada visa à garantia do objetivo do contrato de uso temporário, que é incentivar cargas com mercado não consolidado.	
Análise Técnica	Não acatada	
Justificativa da Análise	Não existe vedação na legislação à celebração de contrato de transição após o término de contrato de uso temporário. Nesse sentido, tal proibição vai de encontro ao interesse público, uma vez que limitaria, sem justificativa plausível, a adoção de instrumentos pela Autoridade Portuária com o objetivo de aumentar a eficiência do uso do bem público.	
Dispositivo Ajustado	N/A	
ID 14	Redação Original	Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: 31-A a 32-A) A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 31-A. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário, as relativas: I - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto, ressalvadas as dispensas previstas em lei; II - a prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação; III - à remuneração da administração do porto por meio de tarifas pertinentes e respectivas condições de pagamento, com periodicidade mensal; IV - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos envolvendo a administração do porto e o contratado relativos à interpretação e à execução do contrato; V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; VI - planta de localização da instalação, relação dos bens da administração do porto ou da União transferidos para o contratado, de acordo com modelo da ANTAQ, bem como termo de arrolamento de bens, constando nele a responsabilidade sobre a conservação e reposição desses bens; VII - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 8.987, de 1995; Lei nº 12.815, de 2013; Decreto nº 8.033, de 2013; e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; VIII - ao foro; IX - às obrigações do contratado, em especial as relativas: a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas; b) à manutenção das condições de segurança operacional e de proteção ambiental em conformidade com as normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto; c) à prestação de informações de interesse da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto; d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a administração do porto e terceiros, contemplando a cobertura básica quanto a danos morais, materiais ou corporais causados a terceiros, honorários advocatícios e custas judiciais; e) ao livre acesso de agentes credenciados da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos; f) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto; g) à realização de investimentos necessários à execução do contrato às suas expensas, sem direito à indenização; h) à responsabilidade por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, independentemente da fiscalização exercida pelos órgãos competentes; i) à responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; j) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele

	<p>assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; e k) o prazo para desocupação da área no evento da extinção contratual; l) à contratação de seguro de acidentes pessoais, para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados envolvidos na prestação dos serviços; X - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas: a) à manutenção das condições de acessibilidade às áreas e instalações portuárias designadas no contrato; b) ao cumprimento e imposição do cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis aos serviços prestados ou atividades desenvolvidas no contrato; c) ao acompanhamento e fiscalização do contrato, sem prejuízo da atuação da ANTAQ; d) ao encaminhamento à ANTAQ de cópia do contrato e seus aditamentos, no prazo de trinta dias após a sua celebração; e) ao cumprimento e imposição do cumprimento das exigências relativas à segurança e à proteção do meio ambiente; e f) à prestação, no prazo estipulado, das informações requisitadas pela ANTAQ no exercício de suas atribuições. Art. 32-A. É permitida a transferência de titularidade do contrato de uso temporário, nos termos da regulamentação da ANTAQ." (NR)</p>
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada e à obrigatoriedade de rescisão unilateral antecipada decorrente da movimentação de carga não prevista no contrato de uso temporário ou cuja movimentação é consolidada no porto organizado;
Justificativa para Alteração	Sugere-se a inclusão do dispositivo em questão com vistas a garantir o objeto do contrato de uso temporário, com fundamento no art. 137, inc. I, da Lei 14.133/2021: "Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;"
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Considerando as diretrizes da Resolução ANTAQ nº 3.274, entende-se que a rescisão contratual deve ser aplicada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou a gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a correção das irregularidades. Nesse sentido, destaca-se que a referida norma prevê sanções ao desvio de finalidade e ao descumprimento contratual e normativo conforme incisos XXXV e XXXVIII do art. 32.
Dispositivo Ajustado	N/A
ID 15	<p>Redação Original</p> <p>Art. 2º (altera a RN 07 nos seguintes dispositivos: 31-A a 32-A) A norma constante do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 7, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 31-A. São cláusulas essenciais do contrato de uso temporário, as relativas: I - à descrição das atividades previstas e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto, ressalvadas as dispensas previstas em lei; II - ao prazo, com indicação do início e término de vigência do contrato, sem a possibilidade de sua prorrogação; III - à remuneração da administração do porto por meio de tarifas pertinentes e respectivas condições de pagamento, com periodicidade mensal; IV - à competência da ANTAQ para arbitrar na esfera administrativa, mediante solicitação de qualquer das partes, conflitos envolvendo a administração do porto e o contratado relativos à interpretação e à execução do contrato; V - à possibilidade de rescisão unilateral antecipada; VI - planta de localização da instalação, relação dos bens da administração do porto ou da União transferidos para o contratado, de acordo com modelo da ANTAQ, bem como termo de arrolamento de bens, constando nele a responsabilidade sobre a conservação e reposição desses bens; VII - à legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, qual seja Lei nº 8.987, de 1995; Lei nº 12.815, de 2013; Decreto nº 8.033, de 2013; e Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; VIII - ao foro; IX - às obrigações do contratado, em especial as relativas: a) à responsabilidade por danos ambientais ou de outra ordem causados a terceiros em decorrência das atividades desenvolvidas; b) à manutenção das condições de segurança operacional e de proteção ambiental em conformidade com as</p>

normas em vigor, respeitado o regulamento de exploração do porto; c) à prestação de informações de interesse da administração do porto, da ANTAQ e das demais autoridades com atuação no porto; d) à contratação de seguro de responsabilidade civil compatível com suas responsabilidades perante a administração do porto e terceiros, contemplando a cobertura básica quanto a danos morais, materiais ou corporais causados a terceiros, honorários advocatícios e custas judiciais; e) ao livre acesso de agentes credenciados da administração do porto e da ANTAQ às áreas e instalações portuárias designadas no contrato para fins de fiscalização e outros procedimentos; f) à utilização adequada das áreas e instalações dentro de padrões de qualidade e eficiência, de forma a não comprometer as atividades do porto; g) à realização de investimentos necessários à execução do contrato às suas expensas, sem direito à indenização; h) à responsabilidade por prejuízos causados à administração do porto, aos usuários ou a terceiros, independentemente da fiscalização exercida pelos órgãos competentes; i) à responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; j) à manutenção, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, de todas as condições de habilitação e qualificação exigíveis daqueles que contratam com a Administração, nos moldes do art. 92, inciso XVI da Lei nº 14.133, de 2021; e k) o prazo para desocupação da área no evento da extinção contratual; l) à contratação de seguro de acidentes pessoais, para cobertura de acidentes de trabalho aos colaboradores e empregados envolvidos na prestação dos serviços; X - às obrigações da administração do porto, em especial as relativas: a) à manutenção das condições de acessibilidade às áreas e instalações portuárias designadas no contrato; b) ao cumprimento e imposição do cumprimento das disposições legais e contratuais aplicáveis aos serviços prestados ou atividades desenvolvidas no contrato; c) ao acompanhamento e fiscalização do contrato, sem prejuízo da atuação da ANTAQ; d) ao encaminhamento à ANTAQ de cópia do contrato e seus aditamentos, no prazo de trinta dias após a sua celebração; e) ao cumprimento e imposição do cumprimento das exigências relativas à segurança e à proteção do meio ambiente; e f) à prestação, no prazo estipulado, das informações requisitadas pela ANTAQ no exercício de suas atribuições. Art. 32-A. É permitida a transferência de titularidade do contrato de uso temporário, nos termos da regulamentação da ANTAQ." (NR)

Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
Redação Proposta	I - à descrição das atividades previstas de movimentação e armazenagem de carga com mercado não consolidado proveniente ou destinada ao modal aquaviário e indicação do operador portuário pré-qualificado junto à administração do porto, ressalvadas as dispensas previstas em lei
Justificativa para Alteração	Considerando que (i.) art. 2º, inc. III, da Lei 12815/13, a exploração de instalação portuária qualifica a "movimentação" e a "armazenagem" de cargas necessariamente "provenientes ou destinadas de transporte aquaviário"; (ii.) compete à Antaq implementação de política pública de incentivos às operações portuárias de cargas via modal aquaviário cf. Lei 12815/13, Lei 10233/01 e Plano Nacional de Logística; (iii.) o contrato de uso temporário de aplica exclusivamente para cargas provenientes/destinadas de modal aquaviário com mercado não consolidado, cf. art. 25-A do Decreto 8033/13 c/c art. 5º-D da Lei 12815/13; propõe-se prever (a) obrigatoriedade de realização cumulativa de movimentação e armazenagem de carga proveniente/destinada de modal aquaviário; (b) previsão expressa de movimentação e armazenagem da carga com mercado não consolidado. Trata-se de inclusão que impede o desvirtuamento do contrato temporário e mantém sua utilização aderente aos termos da Lei 12815/13 e do Decreto 8033/13.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O dispositivo previsto na proposta normativa está de acordo com o art. 5º-D da Lei nº 12.815 e o art. 25-A do Decreto nº 8.033: Lei nº 12.815, de 2013: Art. 5º-D. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. Decreto nº 8.033, de 2013: Art. 25-A. A administração do porto organizado poderá pactuar com o interessado na movimentação de cargas com mercado não consolidado o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado, dispensada a realização de licitação. Dessa forma, a

	redação proposta pelo participante deve ser indeferida pois limita sem justificativa plausível a flexibilidade para gestão de áreas do Porto Organizado pela Autoridade Portuária prevista na legislação.
Dispositivo Ajustado	N/A

7. Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 19/2021:

INFORMAÇÃO	TOTAL	100,00%
Total de contribuições recebidas	11	100,00%
Maior número de contribuições enviadas: ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres	10	90,91%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	11	100,00%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	7	63,64%
↳ Enviadas pelo governo	1	9,09%
Contribuições válidas acatadas	2	18,18%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	1	9,09%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	1	9,09%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	3	27,27%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	2	18,18%
↳ Enviadas pelo governo	1	9,09%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	1	9,09%
Contribuições válidas não acatadas	6	54,55%
↳ Enviadas pelos usuários	2	18,18%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	4	36,36%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	12	109,09%

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório 14 (SEI nº 1448420) com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior.
9. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

YGOR DI PAULA J. S. DA COSTA
Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 18/10/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1448420** e o código CRC **07DBFED6**.